

LEI Nº 1.584/2006.

EMENTA Dispõe sobre ISSQN, IPTU, TLF E DEMAIS Taxas, inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2006, ajuizados ou não e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 005/2006 – Executivo.

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, TLF - Taxa de Licença e Funcionamento e demais taxas, de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2006, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º - O pagamento integral do débito deverá ocorrer até o dia 28 de dezembro de 2006, com dispensa integral de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração, mantendo-se a atualização monetária.

§ 2º - O parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas deverá ser deferido pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

§ 3º O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I – Até a data do deferimento do pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros) sendo dispensada a multa;
- II - A partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1 (um por cento) ao mês;
- III - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 2,0 (duas) UFMs;
- IV - O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 dias, após o seu deferimento, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes;
- V - Os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensados, consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo, nos seguintes percentuais:
 - a) em 12 (doze) parcelas, com dispensa de 80% (oitenta por cento) de multa de mora, juros de mora e de multa por infração;
 - b) entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração: e
 - c) entre 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com dispensa de 30% (trinta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 1º - Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 2º - a revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

§ 4º - A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei fica condicionada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das competências de janeiro e fevereiro de 2006, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2006 e TLF – Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2006.

Parágrafo único – Em relação às demais taxas, ficarão condicionadas à análise da Diretoria Tributária, para deferimento ou não do mencionado benefício.

Art. 5º - É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2006

Rui José Medeiros Silva

- PRESIDENTE-

Ernesto Lázaro Maia

- 1º SECRETÁRIO –

José Moura Filho

- 2º SECRETÁRIO –